

gabinete de auditoria interna

# Relatório de auditoria

contratação pública  
ajuste direto

n.º 1 > 2014

## Índice

<b>A.</b>	<b>SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	2
1.	NOTA PRÉVIA .....	2
2.	CONCLUSÕES DE AUDITORIA .....	3
3.	CONTRADITÓRIO.....	4
<b>B.</b>	<b>AUDITORIA “CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AJUSTE DIRETO 2014”</b> .....	5
1.	FUNDAMENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTO.....	5
2.	PROCEDIMENTOS.....	5
3.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	7

## A. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1. NOTA PRÉVIA

No âmbito do Plano de Auditoria de 2014, o Gabinete de Auditoria Interna auditou a área da Contratação Pública, nos procedimentos de ajuste direto, com valores superiores a cinco mil euros. Estes processos de entre os quais três se tomaram por amostras, teriam efetivamente que estar encerrados à data de início da auditoria.

Foram escolhidos processos encerrados, superiores a cinco mil euros e inferiores a setenta e cinco mil euros pelo triénio.

Foram escolhidos processos distintos pelas áreas da construção e setor de fornecimentos de serviços.

Desta forma foram avaliados os seguintes procedimentos:

- \_ Todos os pontos avaliáveis constantes no código e apenas aplicáveis ao procedimento de ajuste direto;
- \_ Todos os prazos obrigatórios e antevistos na lei para os processos de ajuste direto;
- \_ Todas as fases procedimentais quer comuns a outros procedimentos, quer relativos ao ajuste direto.

Esta área tem um normativo designado por Código dos Contratos Públicos (CCP), ou Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, o qual estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

## 2. CONCLUSÕES DE AUDITORIA

Considerando os resultados da auditoria, extraem-se as seguintes conclusões:

1. Na adjudicação os documentos solicitados estavam devidamente legalizados, mas no processo 1P, a data limite de entrega dos referidos documentos ultrapassou o prazo descrito no ofício municipal enviado, formalizando a adjudicação.

### **3. CONTRADITÓRIO**

Uma versão preliminar deste relatório foi submetida a procedimento de contraditório junto do departamento auditado, para que os responsáveis se pronunciassem sobre as respectivas conclusões e recomendações.

Até à data limite indicada para resposta a contraditório, ou posterior, não houve qualquer refutação por parte dos serviços responsáveis, aceitando desta forma as conclusões descritas no mesmo.

Nessa sequência, mantemos a recomendação relativa ao ponto visado, bem como a necessidade de futuras ações de acompanhamento das medidas propostas.

## **B. AUDITORIA “CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AJUSTE DIRETO 2014”**

### **1. FUNDAMENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTO**

1.1 Todos os tipos de procedimentos pré-contratuais, independentemente do objeto do contrato a celebrar, iniciam-se com uma decisão de contratar. Esta decisão é tomada na sequência da verificação, por parte da entidade adjudicante, da existência de uma necessidade, da sua completa caracterização e da identificação do meio, instrumento, ou outro adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar.

1.2 A decisão de contratar cabe ao órgão competente para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. Caso o órgão competente apenas profira a decisão de autorizar a despesa, o CCP considera que a decisão de contratar está nela implícita. Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, a decisão de contratar cabe ao órgão desta que for competente para o efeito nos termos da respetiva lei orgânica.

1.3 O órgão competente para a decisão de contratar é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento, a qual deve ser fundamentada (art.º 38.º) e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

1.4 A referida fundamentação foi verificada pois todos os procedimentos iniciavam com uma fundamentação devidamente concordada e posteriormente autorizada.

### **2. PROCEDIMENTOS**

2.1 Apenas um dos processos teve convite a várias entidades. Nos outros dois foram feitos convites apenas a uma entidade, tal como contemplado no artigo 114.º do CCP. Cada um dos processos analisados tinha a fundamentação bem explícita do motivo pelo qual apenas foi feito um

convite, ou porque foram feitos convites a mais do que uma entidade. A negociação não foi aplicada em qualquer dos casos, nem teria que ser, tal como previsto no artigo 118.º a 120.º.

2.2 No processo 16P foi constituído um júri, tal como preconizado pelo artigo 67.º, uma vez que neste 16P foram feitos convites a mais do que uma entidade.

2.3 Em todos os processos verificados, a decisão de contratar coube inteiramente ao órgão de gestão, tal como referenciado no artigo 36.º do presente código. Este ponto fulcral estava sempre descrito no caderno de encargos, em alínea própria.

2.4 O artigo 20.º faz referência aos limites de valores possíveis para este tipo de procedimento, os quais foram salvaguardados.

Foram criados convites formais, bem como a disponibilização dos cadernos de encargos. Estes foram ainda detalhados como previsto no artigo 42.º. Foram ainda feitos posteriormente convites à proposta.

2.5 As propostas recebidas tinham os elementos necessários à sua formalização, tais como as declarações e anexos referidos no CCP. As mesmas propostas foram recebidas dentro dos prazos estabelecidos e incluíam ainda a documentação exigida por lei. As verbas foram sempre inscritas nas previsões de compromissos e os mesmos estavam devidamente explicitado nos processos individuais de procedimentos. Os preços constantes das propostas foram sempre indicados em algarismos e não incluíam o IVA.

2.6 Apenas um dos processos necessitou de se redigir contrato e o mesmo foi elaborado tal como descrito no artigo 95.º do CCP. Esta formalização é obrigatória com valores acima de 10.000,00€. Os valores totais foram detalhados, bem como o prazo de execução da obra ou serviço.

2.7 Na adjudicação, os documentos solicitados estavam devidamente legalizados, mas no processo 1P, a data limite de entrega dos referidos documentos e declarações ultrapassou o prazo descrito no ofício municipal de adjudicação. Efetivamente, o prazo foi ultrapassado por apenas um dia, mas através do ponto 8 do artigo 81.º, podemos ver que, o órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer

documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito. Mais ainda, no ponto 1 do artigo 86.º podemos ler:

“1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

- a) No prazo fixado no programa do procedimento;
- b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º.”

Assim, verifica-se o incumprimento da lei em vigor, neste ponto e relativamente ao procedimento atrás descrito.

2.8 A plataforma *on-line* tem a devida inscrição, com as características corretas e foi apensa uma impressão ou cópia dessa menção de processo devidamente arquivada no processo individual de procedimento de contratação pública.

2.9 O processo 16P foi o único observado com a necessidade de constituição de júri, mas não houve indispensabilidade de relatórios quer preliminar, quer final.

### 3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Atento o teor das conclusões supra expendidas, formulam-se sob a forma de tabela, as seguintes conclusões e recomendações:

N.º	Conclusões	Ponto	Recomendações
1	a) PRAZO DA ADJUDICAÇÃO Na amostra que compunha os procedimentos verificados, um dos processos não cumpriu a obrigatoriedade imposta pelo ofício de adjudicação, uma vez que ultrapassou em	2.7	Relativamente a este ponto, devem ser sempre cumpridas todas as datas impostas quer pela lei em vigor, quer pelos prazos indicados pelos ofícios municipais, desta forma recomenda-se uma ainda maior atenção neste aspeto de grande importância.

	um dia a data limite para entrega dos documentos solicitados.		
--	---	--	--